



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022 - CR-TRT16**

São Luís (MA), 24 de outubro de 2022.

Recomenda às Varas do Trabalho da 16ª Região procedimentos inerentes às intimações da União relativas às contribuições previdenciárias, visando uniformizar o trâmite processual.

O Desembargador GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com fundamento no art. 27, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região,

**CONSIDERANDO** o dever constitucional deste Órgão em atender aos princípios da celeridade, efetividade e economicidade;

**CONSIDERANDO** o pleito da União por meio da Procuradoria-Geral Federal (Ofício nº 0014/CN-EFT/DEPCOB/PGF/AGU);

**CONSIDERANDO** a representação da União, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a Resolução CSJT nº 185/2017, a Portaria MF nº 582/2013 e as normas inerentes à execução de contribuições previdenciárias.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Recomendar aos magistrados e servidores das Varas do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região os seguintes procedimentos relativos à União:

I - Identificar corretamente a União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, e não o INSS, como parte interessada na execução de ofício das contribuições previdenciárias no cadastramento dos processos, nos atos e decisões judiciais e, ainda, por ocasião da remessa das intimações eletrônicas via PJe, utilizando, para tanto, os dados de cadastramento previstos no inciso II do § 2º do art. 59 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017: CNPJ nº 05.489.410/0001-61 e nome UNIÃO FEDERAL (PGF).

II - Abster-se de intimar a União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, quando verificado que o valor das contribuições previdenciárias devidas no

processo é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013;

a) - Sobrevindo ato normativo fixando outro valor para fins de dispensa de manifestação do órgão jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução das contribuições previdenciárias, deverá ser observado esse novo valor.

III - A ausência de intimação da União não afasta a execução de ofício da verba previdenciária pelos meios disponíveis, consoante os termos do art. 114, VII, da CF e parágrafo único do art. 876 da CLT.

IV - Nas ações trabalhistas em que o valor das contribuições previdenciárias devidas ultrapasse R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não postergar a intimação da União, observando as hipóteses legais e momentos processuais previstos na CLT:

a) intimação da União acerca das sentenças condenatórias e homologatórias de acordo, a fim de que a União exerça o direito de interpor recurso (art. 832, §§ 4º e 5º, CLT);

b) intimação da União acerca da conta de liquidação de sentença elaborada pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, a fim de que a União apresente manifestação (art. 879, § 3º, CLT);

V - Para os casos de informações sobre benefício do RPG; inclusão, alteração ou exclusão de dados do CNIS; contagem de tempo de contribuição; e reconhecimento de direitos previdenciários, para cumprimento pela autarquia previdenciária, nos termos dos arts. 71 a 75 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, oficiar a administração do INSS.

VI - Para os casos relacionados à arrecadação e concessão de parcelamentos de contribuições previdenciárias, na forma do art. 889-A, §1º, da CLT, com caráter de providências administrativas, deverá ser dirigida comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

Art. 2º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no site do Tribunal, bem como encaminhe-se cópia a todas as Varas do Trabalho.

*Des. Gerson de Oliveira Costa Filho*  
Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 16ª Região